

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000546756

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019370-44.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCIANO BASILIO LIMA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAIR ZAGUE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36<sup>a</sup>. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1019370-44.2015.8.26.0576

APELANTE: Marciano Basilio Lima Neto (Justiça Gratuita)

APELADO: Jair Zaque (Justiça Gratuita)

COMARCA: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Voto n.° 28228

#### **EMENTA**:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA QUE ERA FUNDAMENTAL PARA POSSIBILITAR EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO – SENTENÇA ANULADA.

Apelação provida para anular a sentença.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 83/86, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Alega o autor, em síntese, que a culpa do réu para o acidente é inegável; que, no caso, ocorreu cerceamento de defesa, isto porque era necessária a realização de perícia para apurar o grau de incapacidade do autor; que os lucros cessantes são devidos, uma vez que está impossibilitado para o exercício de sua profissão até o fim da convalescença; que é devida pensão mensal; que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Constou da sentença que:



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ademais, pelo que se extrai das fls. 30 e 34, o autor sofreu danos graves com o acidente provocado pelo réu, e bem por isso, faz jus aos danos morais aqui pleiteados.

Assim, segundo o laudo pericial produzido pelo IML:

'concluo que a vitima sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias que necessitaram internação em UTI, debilidade do sentido da visão' (fls. 32).

.....

Afasto, contudo, o pedido de lucros cessantes, pois os respectivos prejuízos alegados não restaram devidamente demonstrados na espécie. Ainda, afasto o pedido de fixação de pensão, porque não restou demonstrado nos autos que o autor, com o acidente aqui verificado, tenha sofrido incapacidade física permanente, de modo que não há justificativas para a fixação do pensionamento."

Justamente pelo fato de ter sido apurada a gravidade do acidente é que entendo ter ocorrido o cerceamento de defesa, na medida em que a perícia médica, requerida pelo autor, era fundamental para possibilitar o eventual acolhimento do pleito indenizatório a título de lucros cessantes e pensionamento.

Ora, se não foi deferida a prova técnica, inexiste razão para se concluir que o autor não comprovou os prejuízos, isto porque era pela perícia que os danos sofridos seriam demonstrados.

Em sendo assim, acolho o recurso para o fim de anular a sentença, com determinação de reabertura da instrução processual, devendo ser realizada perícia médica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator